



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 19 November 2012

16464/12

**Interinstitutional File:
2012/0245 (COD)**

**COHAFA 147
DEVGEN 313
ACP 233
PROCIV 185
RELEX 1061
FIN 880
CODEC 2731
INST 662
PARLNAT 367**

COVER NOTE

from: Portuguese Assembleia da República
date of receipt: 16 November 2012
to: Mr Dimitris CHRISTOFIAS, President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council
Establishing the European Voluntary Humanitarian Aid Corps
– EU Aid Volunteers
[doc. 14150/12 COHAFA 116 DEVGEN 251 ACP 180 PROCIV 146 RELEX
861 FIN 691 CODEC 2230 - COM(2012) 514 final]
*- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and
Proportionality*

Delegations will find attached a copy of the above opinion¹.

¹ Translations can be found at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2012) 514

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária - Voluntários da UE - «EU Aid Volunteers»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária - Voluntários da UE - «EU Aid Volunteers» [COM(2012) 514].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária - Voluntários da UE - «EU Aid Volunteers».

2 - A solidariedade constitui um valor fundamental da União e existe potencial para continuar a desenvolver meios de expressão da solidariedade dos cidadãos da União para com as populações de países terceiros vulneráveis ou afetadas por crises de origem humana ou por catástrofes naturais.

3 - O voluntariado é, assim, uma expressão da solidariedade concreta e visível que permite que as pessoas possam dedicar os seus conhecimentos, aptidões e tempo ao serviço de outros seres humanos, sem ter como principal objetivo o lucro.

2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 - Tal como previsto no artigo 214.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a presente proposta estabelece o quadro do Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária, que permitirá enquadrar os contributos comuns dos voluntários europeus para as ações de ajuda humanitária.

5 - O seu objetivo consiste em exprimir os valores humanitários da União e a sua solidariedade para com as pessoas carenciadas, através da promoção de um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária eficaz e visível, que contribui para reforçar a capacidade de resposta da União Europeia às crises humanitárias e para o desenvolvimento da capacidade e da resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes em países terceiros.

6 - É, assim, indicado na iniciativa em análise, que a União tem de assegurar uma ajuda humanitária adequada face ao número e dimensão crescentes das crises humanitárias, provocadas tanto por catástrofes naturais como de origem humana. Voluntários bem preparados podem contribuir para reforçar a capacidade da União de fazer face a necessidades humanitárias adicionais.

7 - É ainda referido que uma melhor mobilização da capacidade de voluntariado dos cidadãos europeus pode igualmente projetar uma imagem positiva da União no mundo e promover o interesse em projetos pan-europeus de apoio às atividades de ajuda humanitária.

8 - Importa ainda indicar que a proposta assenta na Comunicação de 2010: «O voluntariado como expressão da solidariedade dos cidadãos da UE: primeiras reflexões sobre um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária¹».

A referida comunicação centra-se em especial nos princípios orientadores, nas lacunas existentes, nas necessidades e nas condições necessárias para contribuir de forma positiva para a ajuda humanitária da União.

¹ COM (2010) 683.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9 - A proposta deverá contribuir para os objetivos da política externa da União, nomeadamente, os objetivos de ajuda humanitária da União de preservar a vida, de prevenir e aliviar o sofrimento humano e de manter a dignidade humana.

10 - É igualmente sublinhado na presente iniciativa que o Corpo de Voluntários para a Ajuda Humanitária irá colmatar lacunas que não estão cobertas por programas europeus existentes, tais como o Serviço Voluntário Europeu.

Com efeito, as atividades do Serviço Voluntário Europeu realizam-se sobretudo na Europa, estão centradas na promoção de jovens com menos de 30 anos de idade, no sentido de reforçar a coesão social e a compreensão mútua na União, e não se baseiam em princípios humanitários.

Os objetivos do Corpo de Voluntários para a Ajuda Humanitária, o seu âmbito de intervenção e atividades correspondem às necessidades específicas das atividades e operações humanitárias.

11 - A Comunicação da Comissão intitulada «Um orçamento para a Europa 2020²» prevê dotações orçamentais para a criação de um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária (Voluntários da UE) no montante de 239,1 milhões de EUR, a preços correntes.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 214º, nº 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Dado que a criação dos Voluntários da UE pela União está prevista numa base jurídica específica no Tratado, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

² COM(2011) 500 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

pl O Presidente da Comissão

Bruno Coimbra

(Bruno Coimbra)

Paulo Mota Pinto

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação



COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Parecer

Proposta de
**REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO** que cria o
**Corpo Europeu de Voluntários para a
Ajuda COM (2012) 514**

Autora: Deputada

Odete Silva





ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE IV - CONCLUSÕES





PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação a iniciativa europeia COM (2012) 514 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária.

A presente proposta de Regulamento, objeto deste parecer, estabelece um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária para enquadrar as contribuições conjuntas dos voluntários europeus para as operações de ajuda humanitária da União.

Em simultâneo, define as regras e procedimentos para o funcionamento dos Voluntários da UE e as regras de concessão de assistência financeira.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto geral

Refere a proposta de Regulamento em análise que *“A União tem de assegurar uma ajuda humanitária adequada face ao número e dimensão crescentes das crises humanitárias, provocadas tanto por catástrofes naturais como de origem humana.”*

Para o Parlamento Europeu, *“Voluntários bem preparados podem contribuir para reforçar a capacidade da União de fazer face a necessidades humanitárias adicionais”* e considera que *“ Uma melhor mobilização da capacidade de voluntariado dos cidadãos europeus pode igualmente projetar uma imagem positiva da União no mundo*



e promover o interesse em projetos pan-europeus de apoio às atividades de ajuda humanitária.”

Esta proposta também releva o facto de existirem *“lacunas no atual panorama de voluntariado humanitário que a iniciativa Voluntários da UE pode colmatar destacando voluntários com os perfis adequados no momento oportuno e para o sítio certo.”*

A apresentação desta proposta assenta *“na Comunicação de 2010: “O voluntariado como expressão da solidariedade dos cidadãos da UE: primeiras reflexões sobre um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária” e tanto o Conselho como o Parlamento Europeu manifestaram um forte apoio a esta iniciativa, reafirmando o papel fundamental da União na promoção do voluntariado.”*

Com o intuito de se avaliar a atual situação do voluntariado no domínio da ajuda humanitária assim como de destacar as lacunas e os desafios existentes, identificar os objetivos e domínios prioritários de ação, foram realizados dois estudos externos, um primeiro em 2006 e um outro 2010, uma série de consultas com uma vasta gama de partes interessadas, duas conferências específicas e uma consulta pública em linha.

Além disso, os Estados-Membros discutiram diferentes questões relacionadas com o Corpo de Voluntários para a Ajuda Humanitária no âmbito do Grupo da Ajuda Humanitária e da Ajuda Alimentar do Conselho.

Também foi elaborado um relatório sobre a avaliação de impacto para examinar as diversas opções e os seus potenciais impactos.

2. Objetivos e conteúdos

O objetivo da presente proposta de Regulamento consiste em *“expressar os valores humanitários da União e a sua solidariedade para com as pessoas carenciadas, através da promoção de um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária eficaz e visível, que contribui para reforçar a capacidade de resposta da União Europeia às crises humanitárias e para o desenvolvimento da capacidade e da resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes em países terceiros.”*

Ao estabelecer um “Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária” o regulamento em causa define *“as regras e procedimentos para o funcionamento dos Voluntários da UE e as regras de concessão de assistência financeira.”*

Pretende-se alcançar este objetivo, nomeadamente, através:

- Da definição de normas europeias para a identificação e seleção dos voluntários humanitários;
- Do estabelecimento de critérios de referência comumente acordados para a formação e preparação dos voluntários humanitários para o destacamento, da melhoria dos registos de voluntários potenciais, identificados com base nas necessidades no terreno;
- Da criação de oportunidades para que os voluntários contribuam para operações humanitárias não só através do destacamento, mas igualmente através de atividades de apoio administrativo e de voluntariado em linha.

De acordo com esta Proposta o Corpo de Voluntários para a Ajuda Humanitária *“deve também contribuir para uma série de outras políticas internas da União, como o ensino, a juventude e a cidadania ativa”* e irá *“colmatar lacunas que não estão cobertas por programas europeus existentes, tais como o Serviço Voluntário Europeu.”*





3. Aspetos Jurídicos da Proposta

A proposta de Regulamento do parlamento europeu e do Conselho, ao definir os procedimentos e regras de funcionamento do Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária, previsto no artigo 214.º, n.º 5, do Tratado, segue os princípios de ajuda humanitária (artigo 4.º) e a definição de ajuda humanitária do Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Relativamente aos principais elementos da proposta, que dizem respeito às diferentes ações dos Voluntários da UE, podem ser apoiadas com assistência financeira e executadas por vários beneficiários, com base num programa de trabalho anual da Comissão (artigo 21.º).

A proposta em análise, especifica os seguintes tipos de ações:

- Normas respeitantes aos candidatos e aos Voluntários da UE (artigo 9.º);
- Certificação (artigo 10.º);
- Identificação e seleção de candidatos a voluntários (artigo 11.º);
- Formação e preparação prévia ao destacamento (artigo 12.º);
- Registo dos Voluntários da UE (artigo 13.º);
- Destacamento de Voluntários da UE em países terceiros (artigo 14.º);
- Desenvolvimento das capacidades das organizações de acolhimento (artigo 15.º);
- Rede de Voluntários da UE (artigo 16.º);
- Comunicação, sensibilização e visibilidade (artigo 17.º).



4. Subsidiariedade e proporcionalidade

No que diz respeito ao princípio da **subsidiariedade** a presente proposta refere que *“Dado que a criação dos Voluntários da UE pela União está prevista numa base jurídica específica no Tratado, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.”*

Relativamente ao **Princípio da proporcionalidade**, a proposta *“aborda lacunas identificadas nos regimes de voluntariado existentes e não excede o necessário para alcançar os objetivos.”*

Acrescenta a proposta de Regulamento que *“A carga administrativa que incumbe à União é limitada e assegura as condições necessárias para o destacamento de voluntários nas operações de ajuda humanitária, incluindo a elaboração de normas, o mecanismo de certificação, um programa de formação e um registo dos voluntários qualificados. As principais ações relacionadas com os Voluntários da UE que se prendem com a identificação, seleção, preparação e destacamento de voluntários serão descentralizadas e executadas por organizações de envio e de acolhimento. Além disso, a Comissão tem a intenção de delegar a gestão do programa a uma agência de execução.”*

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2012

A Deputada Autora do Parecer

(Odete Silva)

O Presidente da Comissão

(José Mendes Bota)

